

**Decreto-Lei nº 18/2020**

de 4 de março

Os arquivos constituem um instrumento importante para preservar e valorizar o património histórico e cultural da Nação cabo-verdiana, para tomada de decisões dos órgãos do Estado e também promover o direito dos cidadãos.

Aliás, a proteção do património arquivístico, histórico e cultural, uma das tarefas impostas pela Constituição ao Estado de Cabo Verde, determinou desde muito cedo, após a independência nacional, em 1975, a criação do Arquivo Histórico Nacional de Cabo Verde, pelo Decreto n.º 123/88, de 31 de dezembro, estabelecendo diretrizes para o seu funcionamento, visando conservar, organizar, ampliar e divulgar os documentos histórico-culturais emanados das instituições da Administração central bem como todas as demais documentações histórico-culturais de interesse nacional.

Nos anos que se seguiram esta instituição definiu como prioridade, criar as infraestruturas indispensáveis, recolher e inventariar, em todo o país e a todos os níveis, a documentação colonial até à data da independência nacional. A partir dali, foi elaborada e criada legislação diversa, a fim de assegurar a proteção do património arquivístico nacional que disciplinasse a custódia dos documentos e o acesso às informações neles contidas, desde a sua produção, até ao destino final, não se dissociando o seu valor histórico da importância que os acervos assumem enquanto instrumentos da administração.

Devido à importância cada vez mais crescente dos arquivos, em 2003, o Decreto-Regulamentar n.º 7/2003, de 13 de outubro, reafirmava a importância do Instituto do Arquivo Histórico Nacional como Arquivo Geral e seriam criadas bases para que consolidassem as suas atribuições como, por exemplo, na definição da política arquivística nacional do Estado no domínio das Administração Pública e da Cultura, na salvaguarda e valorização do património arquivístico enquanto fundamento da memória coletiva e individual, fator da identidade nacional e ainda como fonte de investigação científica como também na salvaguarda dos direitos do Estado e dos cidadãos, consubstanciados nos arquivos à sua guarda.

Ao longo das últimas três décadas, e em consequência da modernização da Administração Pública do Estado, com o recurso às modernas tecnologias de informação e, designadamente, de digitalização, permitiram que esta ação também tivesse impacto na arquivística, no acesso à comunicação, alterando o comportamento no mundo do trabalho e da pesquisa. Tendo em vista que o documento arquivístico digital proporcionava uma série de vantagens em relação à tramitação, acesso e economia de espaço físico, justificou-se a feitura do Decreto-Regulamentar n.º 25/2014, de 27 de junho, procurando dar uma nova dinâmica às atribuições do Arquivo Nacional de Cabo Verde. Entretanto, pela ausência de procedimentos adequados de segurança e preservação de tais documentos bem como por possuírem

características próprias com relação às suas atividades de gestão, preservação e acesso, e da mesma forma a comprovação da sua autenticidade, o Estatuto aprovado não conseguiu responder na plenitude à dinâmica que se pretendia implementar, quer no cumprimento da missão e atribuições da instituição, quer no que concerne também à sua regulamentação, acabando por ter um impacto negativo na sua estrutura orgânica, revelando-se num instrumento desajustado da realidade arquivística.

Impõe-se, por conseguinte, a adaptação da legislação que regule o funcionamento dos órgãos e serviços do Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, que permita o exercício das respetivas funções e atribuições de acordo com um modelo mais operativo e que responda plenamente às normativas e gestão de informação tendo presente o contexto tecnológico e técnico.

Da mesma forma, que essa atualização tenha um impacto significativo no seu quadro de pessoal qualificado e competente para responder a essas necessidades e de levar a cabo as suas atribuições e cumprir cabalmente a sua missão bem como garantir a sua autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica e técnica.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 46/2016 de 27 de setembro, e do artigo 9º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Reestruturação**

É reestruturado o Arquivo Nacional de Cabo Verde (ANCV), que passa a ser Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde (IANCV).

Artigo 2º

**Aprovação dos Estatutos**

São aprovados os Estatutos do IANCV, que baixam em anexo ao presente diploma, de que fazem parte integrante, assinados pelo Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas.

Artigo 3º

**Designação**

Os representantes dos serviços e organismos que integram os órgãos do IANCV devem ser designados nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do presente diploma.

Artigo 4º

**Sucessão**

1. O IANCV sucede ao Estado, como titular, nos bens e direitos que encontravam afetos ao ANCV.

2. O IANCV sucede na universidade dos direitos e obrigações o ANCV, sem necessidade de quaisquer formalidades.



3143000 000000

3. Consideram-se reportadas ao IANCV todas as referências efetuadas na lei ao ANCV.

Artigo 5º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 25/2014 de 27 de junho.

Artigo 6º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 09 de janeiro de 2020.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*

Promulgado em 2 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 2º)

ESTATUTOS DO INSTITUTO DO ARQUIVO NACIONAL DE CABO VERDE

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

**Denominação e natureza**

1. O Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, adiante designado IANCV, é uma pessoa coletiva de direito público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto.

2. A denominação do Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde é “IANCV”, Instituto Público.

3. O IANCV desempenha funções administrativas não empresariais pertencentes ao Estado e é organizado como serviço aberto ao público e destinado a efetuar prestações individuais de carácter formativo, cultural e social à generalidade dos cidadãos que delas carecem.

Artigo 2º

**Sede**

O IANCV tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar e estabelecer delegações que forem consideradas necessárias à prossecução das suas atribuições e encerrá-las.

Artigo 3º

**Missão**

O Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde tem por missão recolher, inventariar, conservar e promover a guarda do património arquivístico nacional nos termos da Lei n.º 42/VI/2004, de 10 de maio, e coordenar o Sistema Nacional de Arquivos.

Artigo 4º

**Regime geral aplicável**

O IANCV rege-se pelos presentes Estatutos e pelas leis e regulamentos aplicáveis às pessoas coletivas públicas em geral, e aos institutos públicos em especial.

Artigo 5º

**Atribuições**

1. Ao Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, órgão central do sistema de gestão de arquivo compete, em geral, as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a execução da política arquivística nacional e o cumprimento das obrigações do Estado no domínio do património arquivístico e da gestão de arquivos;
- b) Estruturar e promover políticas e planos nacionais de proteção e valorização e promoção do património arquivístico;
- c) Assegurar os procedimentos e formalidades necessários à proteção legal dos bens culturais arquivísticos nos termos da lei;
- d) Promover a qualidade dos arquivos em tudo o que respeite a preservação digital e racionalização de gestão da informação eletrónica;
- e) Promover a exploração dos meios *web* para o acesso ao património arquivístico nacional e a prestação de serviços aos utilizadores;
- f) Salvaguardar e garantir os direitos do Estado e dos cidadãos, consubstanciados nos arquivos à sua guarda.

2. São atribuições específicas do IANCV:

- a) Promover a criação do Sistema Nacional de Arquivos incluindo o desenvolvimento de estruturas de informação e comunicação por forma a contribuir para a eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo IANCV junto do Governo e das Autarquias;
- b) Superintender técnica e normativamente em todos os arquivos do Estado, poder local e empresas públicas, bem como em todos os conjuntos documentais, independentemente do suporte que, nos termos da lei, venham a integrar o património arquivístico;
- c) Incentivar e apoiar os serviços de origem na implantação do sistema de gestão documental definindo diretivas técnicas colaborando na sua aplicação e fiscalizando no seu cumprimento;



3 143000 000000

- d) Elaborar e propor planos nacionais de conservação, organização, descrição e comunicação do património arquivístico, recorrendo às novas tecnologias nomeadamente no processamento de dados e na transferência de suportes, bem como elaborar normas e orientações técnicas para a gestão de informação nas áreas de governo eletrónico;
- e) Participar em programas que visem a racionalização da produção documental, da sua gestão e do acesso à informação do setor público;
- f) Promover a qualidade dos arquivos da administração em tudo o que respeite à preservação digital e racionalização de informática;
- g) Realizar diagnósticos destinados a garantir um conhecimento sobre o património arquivístico nacional, criar e manter atualizado um sistema de referenciação de entidades detentoras do património arquivístico;
- h) Assegurar a gestão dos registos patrimoniais de inventário e de classificação, independentemente do suporte;
- i) Promover a oferta de formação nas áreas de arquivística, da preservação, da conservação e do restauro de documentos gráficos e das transferências de suportes, tendo em vista a generalização de boas práticas e gestão de arquivos;
- j) Promover a investigação, publicação e divulgação relativas à salvaguarda e valorização do património arquivístico;
- k) Recolher, conservar, classificar, comunicar e controlar o património arquivístico Cabo-verdiano;
- l) Exercer, em representação do Estado, o direito de preferência em caso de alienação, designadamente em hasta pública ou leilão, de espécies arquivísticas valiosas ou de interesse histórico-cultural do património arquivístico, independentemente da sua classificação ou inventariação e os demais direitos patrimoniais relativos ao acervo de que é depositário;
- m) Aceitar, em representação do Estado, doações, heranças e legados desde que previamente autorizados pelo membro responsável pela área da Cultura, bem como aceitar doação, depósito, incorporação, permuta ou reintegração de documentos de arquivo;
- n) Exercer a função de depositário legal de todos os diplomas legislativos e textos produzidos no país no âmbito dos serviços do Estado e de outros organismos públicos;

- o) Assegurar, em articulação com as entidades competentes, a cooperação internacional no domínio arquivístico e participar em projetos internacionais na área de gestão e preservação de arquivos.

3. O IANCV possui capacidade editorial própria, bem como a capacidade de promover a produção de réplicas e demais materiais de apoio ao público, assegurando os direitos editoriais.

4. O IANCV é dotado de autonomia científica e técnica na prossecução das atribuições que lhe são cometidas.

## CAPÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### Secção I

##### Disposições Gerais

##### Artigo 6º

##### Órgãos

São órgãos do IANCV:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Conselho Técnico e Científico;
- c) O Fiscal Único.

##### Artigo 7º

##### Mandato

O mandato dos órgãos tem a duração de três anos e é renovável até ao máximo de dois mandatos nos termos da lei.

#### Secção II

##### Conselho Diretivo

##### Artigo 8º

##### Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão deliberativo, responsável pela definição da atuação do IANCV, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações do Governo.

##### Artigo 9º

##### Composição

O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e dois Vogais.

##### Artigo 10º

##### Competências

No exercício das suas funções, compete ao Conselho Diretivo definir e orientar as atividades do IANCV e avaliar a sua gestão, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Representar o IANCV e dirigir a respetiva atividade;



- b) Elaborar e aprovar os instrumentos de gestão previsional;
- c) Promover a elaboração e aprovação da prestação das contas de gerência, nos termos e prazos legalmente estabelecidos para os institutos públicos;
- d) Aprovar e autorizar a execução de despesas necessárias ao funcionamento do IANCV, nos termos e limites permitidos pelo Código de Contratação Pública;
- e) Preparar os projetos de orçamento do IANCV e promover as alterações que se mostrarem necessárias ou convenientes;
- f) Fixar os objetivos, elaborar e aprovar os programas de ação do IANCV;
- g) Promover a elaboração e aprovação dos regulamentos internos dos serviços bem como as respetivas alterações;
- h) Deliberar e aprovar todos os encargos decorrentes dos acordos ou contratos a celebrar com entidades oficiais ou particulares pelo Presidente do Conselho Diretivo e que tenham incidência no orçamento do instituto;
- i) Aprovar as despesas a serem autorizadas pela entidade de superintendência, mantendo-a informada sobre as atividades do IANCV e apresentar-lhe, para autorização, aprovação, homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- j) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- k) Propor o quadro de pessoal, os regulamentos laborais e a tabela salarial aplicáveis ao pessoal do IANCV;
- l) Avaliar e decidir sobre o recrutamento do pessoal contratado sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo;
- m) Exercer a ação disciplinar sobre o pessoal do IANCV, nos termos das leis aplicáveis;
- n) Avaliar e decidir sobre aceitação de doações, heranças ou legados;
- o) Deliberar, em geral, sobre os assuntos de caráter administrativo e financeiro que devem ser submetidos à aprovação da entidade de superintendência;
- p) Emitir pareceres sobre todos os assuntos administrativos e financeiros que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Conselho Diretivo;
- q) O mais que lhe competir nos termos da lei ou lhe for cometido pela entidade de superintendência.

Artigo 11º

**Funcionamento**

1. O Conselho Diretivo reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros.

2. Por decisão do Presidente podem participar nas reuniões do Conselho Diretivo outros trabalhadores do IANCV, sem direito a voto, quando se trate de questões da sua área funcional.

3. O Conselho Diretivo aprova o seu regulamento interno.

Artigo 12º

**Nomeação do Presidente do Conselho Diretivo**

O Presidente do Conselho Diretivo é o Presidente do IANCV, nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 13º

**Substituição**

1. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, por um período de até 30 (trinta) dias, o Presidente do IANCV é substituído pelo membro do Conselho Diretivo que designar por despacho, dando do facto, conhecimento à entidade que o superintende.

2. Nas suas faltas e impedimentos, por um período superior a trinta dias, o substituto é designado pela entidade que superintende o IANCV, sob proposta do Presidente.

Artigo 14º

**Competências**

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representar o IANCV, perante terceiros, em juízo ou fora dele;
- b) Dirigir superiormente o IANCV com vista à prossecução das suas atribuições;
- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretivo e do Conselho Técnico e Científico;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho Diretivo e do Conselho Técnico e Científico e das decisões superiores;
- e) Prestar toda a informação aos demais membros que constituem os órgãos do IANCV;
- f) Autorizar as despesas necessárias ao funcionamento do IANCV, nos termos e limites permitidos pelo Código de Contratação Pública;
- g) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do IANCV;



- h) Despachar os assuntos da competência própria do IANCV que por lei não careçam de resolução superior;
- i) Promover a elaboração e aprovação dos projetos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do IANCV;
- j) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos do IANCV, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade que assegura a superintendência;
- k) Acompanhar e implementar a política nacional de arquivos definida pelo Conselho Diretivo e pelo Conselho Técnico e Científico;
- l) Incentivar a cooperação com organizações internacionais;
- m) Velar pela participação do IANCV em Mesas Redondas e Congressos Internacionais;
- n) Propor o quadro de pessoal, os regulamentos laborais e a tabela salarial aplicáveis ao pessoal do IANCV;
- o) Propor o provimento de cargos de direção dos serviços;
- p) Autorizar a admissão do pessoal ou a cessação do respetivo vínculo funcional ou laboral nos termos das leis e normas aplicáveis;
- q) Manter a entidade de superintendência informada sobre as atividades do IANCV e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam nos termos legais;
- r) Contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do IANCV;
- s) Promover a adoção das medidas necessárias à prossecução das respetivas atribuições e a eficácia da sua administração, incluindo a possibilidade de cometer às diversas unidades orgânicas funções não expressamente consignadas;
- t) Notificar o Fiscal Único da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a sua assistência;
- u) Exercer poderes que os órgãos colegiais lhe delegar; e
- v) O mais que lhe competir nos termos do estatuto do pessoal dirigente e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao IANCV.

com as orientações e coordenação da doutrina arquivística, que apoia e participa na definição das linhas gerais de atuação do IANCV.

Artigo 16º

**Composição**

O Conselho Técnico e Científico integra:

- a) O Presidente do Conselho Diretivo;
- b) Os Diretores dos Serviços do ANCV;
- c) Um arquivista ou investigador do ANCV, representando o coletivo dos seus pares; e
- d) Dois cidadãos de reconhecida competência, de preferência habilitados com o grau de Doutor ou o de Mestre, em área abrangida pelas atribuições do ANCV, propostos pelo Presidente do Conselho Diretivo e nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 17º

**Presidente do Conselho Técnico e Científico**

1. O Presidente do Conselho Técnico e Científico deve pertencer ao quadro do IANCV e é eleito pelos demais membros deste Conselho, de entre os seus pares;

2. O Presidente do Conselho Técnico e Científico é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo membro do Conselho Técnico e Científico que ele designar.

Artigo 18º

**Competências**

No exercício das suas funções, compete ao Conselho Técnico e Científico, designadamente:

- a) Emitir parecer sobre programas, planos de atividades e de investigação do IANCV, bem assim os respetivos relatórios anuais e plurianuais;
- b) Emitir parecer sobre as transferências dos documentos provenientes de instituições públicas ou privadas para o IANCV;
- c) Emitir parecer sobre a conservação permanente de documentos com relevante valor informativo e ou probatório, em articulação com as administrações produtoras, bem como sobre a conservação e eliminação de documentos produzidos por organismos extintos ou no âmbito das funções extintas do Estado;
- d) Emitir parecer sobre os projetos de portarias de gestão de documentos, bem como sobre as propostas de conservação e eliminação de documentos identificadas pelas administrações produtoras;
- e) Emitir parecer sobre a criação de serviços de arquivos públicos de âmbito nacional e local e sobre a

2. No exercício das suas funções, o Presidente tem direito a um secretário nos termos legalmente estabelecidos.

**Secção III**

**Conselho Técnico e Científico**

Artigo 15º

**Natureza**

O Conselho Técnico e Científico é o órgão consultivo para assuntos de carácter técnico-científico e relacionados



2. Para o exercício da sua competência, o órgão de fiscalização tem direito a:
- Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
  - Ter o livre acesso a todos os serviços e à documentação do instituto, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
  - Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

### CAPÍTULO III

#### ESTRUTURA ORGÂNICA

##### Secção I

##### Serviços

##### Artigo 23º

##### Enumeração

1. O IANCV compreende os seguintes serviços técnicos e administrativos necessários ao seu bom funcionamento e desenvolvimento das suas atividades:

- A Direção dos Serviços Técnicos;
- A Direção de Pesquisa e Comunicação Documental; e
- A Direção de Administração e Finanças.

2. A organização, o funcionamento e as atribuições das Direções acima referidas são fixados em Regulamento Interno, homologado pela entidade de superintendência.

##### Secção II

##### Pessoal

##### Artigo 24º

##### Regime

1. O pessoal do IANCV está sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O pessoal do IANCV, é recrutado por concurso, pela Direção, nos termos da lei, do presente estatuto e regulamentos.

3. Os cargos de Direção e de Chefia são recrutados nos termos da lei e são sempre exercidos em comissão de serviço.

##### Artigo 25º

##### Foro

O pessoal do IANCV está sujeito, quanto às relações de trabalho, à jurisdição dos tribunais com competência em matéria de trabalho.

##### Artigo 26º

##### Quadro de Pessoal

O IANCV dispõe de um quadro de pessoal próprio aprovado nos termos da lei.

##### Artigo 27º

##### Distribuição do pessoal

A distribuição do pessoal pelos diversos serviços é feita mediante despacho do Presidente do Conselho Diretivo, tendo em conta as necessidades de cada serviço e a qualificação dos funcionários.

### CAPÍTULO IV

#### REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO

##### Artigo 28º

##### Instrumentos legais aplicáveis

São aplicáveis ao IANCV, relativamente ao planeamento, orçamentação e prestação de contas os seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- Lei da Bases do Sistema Nacional de Planeamento;
- Classificador das receitas, das despesas, dos ativos não financeiros e dos ativos passivos financeiros;
- Regime de administração financeira e patrimonial do Estado;
- Regime financeiro e da contabilidade pública;
- Plano Nacional de Contabilidade Pública;
- Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
- Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e demais instruções emanadas pelo Tribunal de Contas;
- Diplomas anuais de execução.

##### Artigo 29º

##### Instrumentos de gestão financeira

1. A gestão financeira, económica e patrimonial do IANCV rege-se pelas leis da contabilidade pública e é disciplinada pelo orçamento do Estado e pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- O Plano anual de atividades;
- O Orçamento anual; e
- O Relatório de atividades e financeiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de atividades e financeiros.

##### Artigo 30º

##### Património

1. O IANCV tem património próprio constituído pela universalidade dos direitos e bens recebidos ou adquiridos no âmbito das suas atribuições ou para o exercício da sua atividade.



3 143600 000000

2. Constitui o património do IANCV os que, por força da aprovação dos presentes estatutos, são utilizados em exclusivo, nomeadamente o edifício atual e antigo Arquivo Histórico Nacional na Cidade da Praia.

#### Artigo 31º

##### Receitas

1. O IANCV dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe foram atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O IANCV dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As transferências e outras dotações do Estado;
- b) Os recursos que lhe forem atribuídos para a investigação e o desenvolvimento, através de programas de cooperação multilateral, bilateral ou descentralizada;
- c) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas nacionais e internacionais;
- d) As doações, heranças ou legados que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) Os rendimentos da venda de bens e serviços que produza;
- g) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade, ou que por lei, pelos seus estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer;
- i) Os saldos das contas de gerência, bem como os juros de contas ou depósitos;
- j) As resultantes do exercício de direitos patrimoniais relativo ao acervo documental de que é depositário.

3. As doações efetuadas ao IANCV são consideradas donativos de interesse público, podendo beneficiar do regime previsto na lei do mecenato cultural.

4. Os bens e serviços prestados pelo IANCV são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

5. As receitas próprias arrecadadas pelo IANCV são consignadas à realização das suas despesas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos transitar para o ano seguinte.

6. A liquidação e o pagamento das receitas próprias arrecadadas pelo IANCV estão sujeitos ao princípio da unicidade de caixa e devem ser efetuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012 de 2 de abril, através do Documento Único de Cobrança (DUC).

7. Para efeitos do disposto no número anterior, o IANCV deve solicitar à Direção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobranças do Estado, SIGOV.

8. Para pequenas despesas, o IANCV deve dispor, em cofre, de um fundo de manei dentro dos limites legalmente estabelecidos.

#### Artigo 32º

##### Despesas

Constituem despesas próprias do IANCV os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das atividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

#### Artigo 33º

##### Controle financeiro e prestação de contas

1. O IANCV está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

2. A atividade financeira do IANCV está sujeita ao controle exercido pelos Serviços de Inspeção-Geral das Finanças que tem por objeto averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão ou por auditorias externas ordenadas pelo membro do governo que superintende o IANCV.

#### Artigo 34º

##### Tutela financeira

1. A tutela financeira e económica do IANCV é exercida pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura, sem prejuízo do respetivo poder de superintendência.

2. A tutela abrange, nomeadamente, a aprovação dos planos de atividade e de investimento, orçamentos e contas, assim como de eventuais dotações para capital e subsídios.

## CAPÍTULO V

### SUPERINTENDÊNCIA DO GOVERNO

#### Artigo 35º

##### Entidade de superintendência

A superintendência do Governo sobre o IANCV incumbe ao membro do Governo responsável pela área da Cultura.

#### Artigo 36º

##### Poderes de superintendência

1. Compete à entidade que assegura a superintendência:

- a) Designar os dirigentes do IANCV;
- b) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do IANCV e a legalidade e o mérito de atuação dos respetivos órgãos colegiais;



- c) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do IANCV e sobre a realização das respetivas atribuições e missões;
- d) Orientar superiormente a atividade do IANCV, indicando-lhe as metas, os objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o setorial e globalmente na administração pública e no conjunto das atividades culturais do país, podendo dirigir-lhe instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordem quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respetivas atribuições ou missões;
- e) Substituir-se aos órgãos próprios do IANCV, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia dos referidos órgãos, nos casos em que os mesmos estivessem legalmente vinculados a agir;
- f) Aprovar os instrumentos de gestão provisional do IANCV;
- g) Homologar os documentos de prestação de contas do IANCV;
- h) Homologar os regulamentos internos do IANCV;
- i) Aprovar o quadro e o estatuto do pessoal do IANCV;
- j) Aprovar o plano de cargos carreiras e salários do IANCV;
- k) Autorizar atos de aquisição, oneração e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes sujeitos a registo, elaborados ou praticados pelos órgãos próprios dos serviços do IANCV;
- l) Autorizar a contração de empréstimos quando permitidos por lei;
- m) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- n) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos do IANCV que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos Estatutos do IANCV.

2. A competência prevista na alínea k) bem como a competência para aprovação de orçamentos do IANCV incluída na alínea f) do número anterior, são exercidas por despacho conjunto com o membro do governo responsável pela área de finanças.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

##### Artigo 37º

##### Poderes de autoridade

Os dirigentes e o pessoal IANCV gozam de poderes e autoridade do Estado constantes das disposições da lei de bases de política e do regime de proteção e valorização do património cultural e demais legislações, no que respeita

ao património arquivístico, quando em serviço e sempre que tal demonstre necessário à aplicação dos respetivos regimes jurídicos.

##### Artigo 38º

##### Vinculação

O IANCV obriga-se pela assinatura do seu Presidente ou de quem o substituir ou ainda pela assinatura de procurador com poderes especiais para o ato.

O Ministro da Cultura e das Industrias Criativas,  
*Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*

#### Decreto-Regulamentar nº 5/2020

de 4 de março

A introdução do Código Postal e a consequente instalação do equipamento apropriado ao tratamento automático de correspondência e encomenda foram fatores decisivos para o desenvolvimento e a modernização dos serviços de distribuição postal.

Em Cabo Verde, as compras online têm aumentado exponencialmente nas últimas duas décadas, associado ao surgimento de algumas empresas a operar no sector da entrega e prestação de serviços ao domicílio.

O fenómeno da globalização, da urbanização e do desenvolvimento económico, social e territorial do país, nos colocam perante problemas difíceis de se resolver, porém necessários serem resolvidos, por forma a se poder modernizar e assim conseguir fazer face aos desafios e poder acompanhar as tendências e as mudanças globais e locais.

Para facilitar esta operação é necessário ter um código moderno e robusto, eficaz e capaz de dar respostas às necessidades diárias das operadoras postais, de modo a permitir-lhes fazer a triagem e a redistribuição das encomendas postais de forma expedita, promovendo a dinâmica do fluxo das encomendas postais a nível nacional e internacional, fomentando assim, o desenvolvimento dos operadores postais, e a economia do país num todo.

Diante deste cenário, a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), enquanto entidade pública com atribuições no setor Postal, de acordo com o n.º 2 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, que aprova os Estatutos da ARME, reconheceu a necessidade da alteração do Código Postal Nacional (CPN).

A revisão e a atualização da estrutura do CPN justificam-se pelo facto de a estrutura vigente não satisfazer as necessidades dos operadores postais, nem dos seus clientes. A estrutura do Código Postal Nacional existente não acompanhou o crescimento económico e o desenvolvimento urbano experimentados no país nas últimas décadas, nem os avanços tecnológicos globais.

Neste sentido e face ao cenário atual, o Governo entende ser necessário proceder-se à alteração da estrutura do Código Postal Nacional, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/99, de 6 de julho a fim de melhorar a eficácia dos serviços postais em Cabo Verde.

Assim,

